

LEITURA NA SESSÃO

04/07/2022

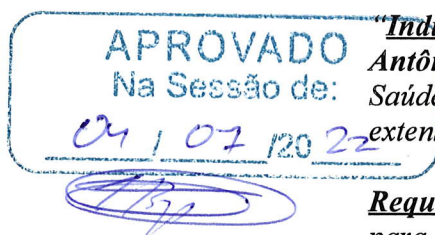
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO Em 04/07/22 Hrs 11:10 Sob Nº 2872 Ass.: Rhani Silva	Projeto De Lei	Nº 141/2022	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	X Requerimento		REJEITADO
	Indicação		
	Moção		Presidente da Câmara
	Emenda		

Autor: Vereador Luiz Landim

Partido - PV

INDICAÇÃO C/C REQUERIMENTO Nº 01 DE 01 DE JULHO DE 2022.



Indicação endereçada à **Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres Antônia Eliene Liberato Dias** para a regulamentação dos Fundos Municipais da Saúde e Educação, visando implementar políticas públicas voltadas a pesquisa e extensão e dá outras providências."

Requerimento endereçado à **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres** para a criação de uma **Comissão Temporária Especial**, para fiscalizar e também deflagrar estudos em conjunto com o Poder Executivo Municipal, viabilizando a regulamentação e criação dos Fundos Municipais da Saúde e Educação, para implementar políticas públicas voltadas a pesquisa e extensão e dá outras providências."

O Vereador LUIZ LANDIM - PV, Membro da CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, com fundamento nos artigos 185 e 187, ambos do Regimento Interno, encaminha a presente Indicação endereçada à **Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres Antônia Eliene Liberato Dias** e o Requerimento endereçado à **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres**, para que, **a primeira (Indicação)** deflagre um processo administrativo, e, posteriormente o processo legislativo, visando a discussão, com a Sociedade Civil Organizada, Hospitais (públicos e privados), Faculdades (públicas e privadas), Sistema Único de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, dentre outros, para a edição de projeto de lei ordinária e/ou complementar, objetivando a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal da Educação, voltados a efetivação de políticas públicas de pesquisa e extensão, que já encontram-se autorizadas pela Lei Orgânica Municipal (**artigos 165 a 169 c/c artigo 141, § 3º, c/c artigo 174, inciso IV, e ss.**), e **o segundo (Requerimento)**, para autorizar a constituição de uma **Comissão Temporária Especial**, para acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações retro citadas, com fundamento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

nos artigos 32, inciso II, c/c 34, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, pelos seguintes motivos de fato e de direito, abaixo aduzidos:

JUSTIFICATIVA

Com efeito, este Vereador recebeu vários pedidos de Representantes das Universidades instaladas em nosso município (Fapan, Unemat, dentre outras) solicitando a criação de um Fundo Especial da Saúde e outro da Educação, **voltados para pesquisa e extensão**.

Primeiramente, de bom alvitre frisar que a competência para criar um fundo municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.294/11 DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que autoriza à criação do Fundo Municipal de Defesa Civil no Poder Executivo, por violar a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, decorrente do princípio da separação de poderes. 2. Considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa, e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos. 3. Ofensa aos arts. 5º, 174, III, § 4º, I, e 176, IX, da Constituição Estadual. 4. Procedência da ação.”¹ (gf)

1 Fonte: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pa-receres/ADIN-01530081720118260000_10-10-11.htm - acessado em 01/07/2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Continuando.

Em análise a Lei Orgânica Municipal, pude perceber que, em tese, o Fundo Municipal de Saúde já está autorizado, com as seguintes diretrizes, senão vejamos:

“Art. 165. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes previstas na Lei Orgânica Federal de Saúde.315 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

I - SUPRIMIDO316 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

II - SUPRIMIDO317 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

III - SUPRIMIDO318 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

§ 1º O volume dos recursos destinados à Saúde, será subvencionado pelo Município;319 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

§ 2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados **por meio do Fundo Municipal de Saúde** vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

§ 4º A participação complementar dos serviços privados, será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

§ 5º As instituições privadas de saúde ficarão sob a supervisão do setor público, nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento, conforme as normas do Sistema Único de Saúde - SUS. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

§ 6º O pagamento da remuneração dos serviços deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da apresentação das respectivas faturas, sob pena do pagamento ser corrigido monetariamente. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 7º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema. Emenda nº 06 de 16/03/1993)

Art. 165-A. **O município aplicará nas ações e serviços públicos de saúde, anualmente, nunca menos que quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal.**
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Art. 166. Os recursos de investimento deverão, prioritariamente, ser orientados para as atividades de nível primário de promoção de saúde, preservação geral e específica, atividades assistenciais preventivas e reabilitativas, especialmente as de primeiros socorros e emergenciais.320 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Em circunstâncias emergências os recursos do Fundo Municipal de Saúde, poderão ser alocados para qualquer suplementação ou aquisição de tecnologia por parte do setor filantrópico, e sem fins lucrativos, desde que aumente a capacidade resolutive do município e diminua os custos da assistência quando ela for prestada fora do Município.321 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

§ 2º **O Fundo Municipal de Saúde gerido pelo Secretário Municipal de Saúde, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde apresentará os balancetes de receitas e despesas mensais sempre que solicitado pelo Legislativo Municipal.**322 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

Art. 167. São garantidos aos profissionais de saúde do município:323 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - Plano de carreira e de cargos e vencimentos;324 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - admissão por meio de concurso público;325 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - capacitação e treinamento permanente;326 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - incentivo e dedicação exclusiva em tempo integral;327 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

V - condições profissionais de trabalho para o exercício de suas atividades, com segurança.328 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º Os servidores que acumulam legalmente dois cargos ou empregos na área de saúde poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS, desde que voltados para cobertura da mesma população.329 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º O Município acatará as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

§ 3º Os cargos e funções de Chefia, Direção e assessoramento no âmbito do Sistema Único de Saúde, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

Art. 168. São de competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde;330 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a assistência à saúde;331 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

a) SUPRIMIDA332 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

b) SUPRIMIDA333 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

c) SUPRIMIDA334 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

d) SUPRIMIDA335 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

e) SUPRIMIDA336 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

f) SUPRIMIDA337 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

g) SUPRIMIDA338 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

h) SUPRIMIDA339 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

III - a elaboração e atualização orçamentária do SUS, para o Município;340 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos financeiros pelo Sistema Único de Saúde serão depositados em conta especial e movimentados sob controle do Conselho Municipal de Saúde. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

V - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;341 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde de acordo com a realidade do município;342 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

VII - o planejamento e execução do controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

VIII - a administração e execução, no âmbito municipal, das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, em articulação com os demais órgãos governamentais; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

IX - participação das ações de controle do meio ambiente, em articulação com os demais órgãos governamentais, entidades civis de defesa e organizações não governamentais; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

Parágrafo único. O Município poderá, uma vez apuradas as responsabilidades, cobrar indenizações quando da poluição ambiental decorrente da utilização por terceiros, da malha viária contida no seu território. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

X - a implementação do sistema de informações de saúde, no âmbito municipal; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, e de educação em saúde, epidemiológicas e de saúde do trabalhador, no âmbito municipal, em articulação com os demais órgãos governamentais; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

Parágrafo único. É dever do município destinar recursos próprios, para execução da vigilância sanitária e da educação em saúde. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito municipal; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XIII - a normalização e execução, no âmbito municipal da política nacional de insumos e equivalente para a saúde; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

XIV - a execução, no âmbito municipal, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

Parágrafo único. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente de calamidade pública ou de irrupção de epidemia, o órgão de direção do SUS, poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como jurídica, lhe sendo assegurada justa indenização. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XV - a promoção de cursos de capacitação do pessoal ligado direta ou indiretamente à saúde. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XVI - o planejamento e a execução das ações referentes ao saneamento básico e ao destino do lixo urbano, de qualquer natureza, em articulação com os demais órgãos governamentais e com a sociedade. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

Parágrafo único. As ações de saneamento, que venham a ser executadas supletivamente, pelo SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, do Estado, do Município e em particular do Sistema Financeiro de Habitação - S.F.H. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XVII - o planejamento e a execução das ações referentes à odontologia preventiva e curativa, com ênfase às faixas etárias de maior risco; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XVIII - o planejamento e a organização das Regiões Sanitárias e de seus Distritos, com a alocação de recursos humanos e financeiros, adequados à realidade epidemiológica local. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

Parágrafo único. Os gastos com a saúde, na sede do Município, implicarão proporcionalidade de gastos na zona rural, obedecendo critérios epidemiológicos e demográficos. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XIX - a execução das normas básicas de engenharia sanitária para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, ou no âmbito da saúde pública, em todo o município. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

XX - a execução das normas básicas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, ou no âmbito da saúde pública, em todo o Município; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XXI - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados com abrangência municipal e em conformidade com o artigo 162, Item III desta Lei; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XXII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação do sistema de saúde, quando houver indicação técnica de consenso das partes; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XXIII - o controle e a rígida fiscalização dos serviços e substâncias de interesse para a saúde e a fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para o consumo humano; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XXIV - participação no controle e na redução, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

XXV - promoção da articulação da política e dos planos de saúde. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

Art. 169. A pessoa jurídica em débito com Sistema de Seguridade Social, com o estabelecido em Lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.” (gf)

Portanto, a abertura de um processo pelo Poder Executivo Municipal, visando angariar informações, com reuniões com todas as partes interessadas é de suma importância para começarmos a discutir a criação do Fundo Municipal da Saúde, obedecendo as diretrizes acima elencadas, vigentes desde 1993.

De outro norte, a criação de um Fundo Municipal voltado para Educação, também encontra guarida na Lei Orgânica Municipal, conforme previsão expressa do artigo 141, § 3º, c/c 174, inciso IV, e ss., com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 141. O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.268 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os recursos dirigidos:

I - aos sistemas de ensino municipal;

II - às escolas comunitárias, confessionais, ou filantrópicas definidas em lei que:

a) comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinadas as bolsas de estudos para ensino fundamental na forma da lei, para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houverem falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º As atividades universitárias de pesquisa e extensão no Município, receberão apoio financeiro do Poder Público Municipal na proporção de três por cento dos recursos destinados à educação.

§ 4º Será destinado à Fundação Cultural de Cáceres três por cento dos recursos destinados à educação.

§ 5º O Município destinará dotação orçamentária para o Esporte Amador, de três por cento dos recursos destinados à educação.

§ 6º A distribuição dos recursos públicos, assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

§ 7º É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para as atividades de ensino privado.269 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 8º Nos casos de anistias ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinados à educação.270 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 9º O salário educação financiará exclusivamente o desenvolvimento do ensino público.

“Art. 174. O dever do município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:359 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;360 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II – educação permanente para jovens e adultos.361 (Emenda nº 19 de 03/04/2012) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;362 Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - atendimento na Educação Infantil será de zero a cinco anos de idade;363 (Emenda nº 14 de 13/12/2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - educação permanente para os adolescentes e adultos; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)''

Além destes dispositivos internos, temos também outros dispositivos legais que autorizam a criação desses fundos pelo município, é o que prevê, por exemplo, o parágrafo único do artigo 2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/01/2012:

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 7.827. de 2012)

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

- I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e
- III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.” (gf)

Por sua vez, a constituição de uma **Comissão Especial** no âmbito desta Casa de Leis se faz necessária, pois, esta Comissão assegurará que serão realizadas audiências públicas, com debates voltados a discussão dos assuntos de que trata a Indicação acima, endereçada ao Poder Executivo Municipal, e, esta Comissão Especial possui regulamentação nos artigos 32, inciso II, 34 e 35, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, senão vejamos:

“Art. 32. As comissões da Câmara Municipal são:

I – Permanentes, aquelas que subsistem às legislaturas;

II – Temporárias, aquelas que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam ou, ainda, nos casos previstos na Seção III deste Capítulo.

Art. 33. Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes e Temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos a qual se define com o número de lugares reservados em cada comissão.

Parágrafo único. Na distribuição das vagas das Comissões Temporárias serão tomadas em conta as composições das bancadas na data da aprovação dos respectivos requerimentos constitutivos e, nas Comissões Permanentes, cinco dias após o início da 1ª sessão legislativa.

Art. 34. Os membros das Comissões Permanentes e Temporárias serão nomeados por ato do Presidente da Câmara Municipal mediante indicação dos líderes de partidos políticos.

§ 1º Os líderes farão a indicação dentro do prazo de cinco dias, contados do início da 1ª sessão legislativa, ou da aprovação do requerimento de constituição de comissão especial.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a indicação, o presidente nomeará os membros das comissões imediatamente, observando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

§ 3º Cada partido político terá também tantos substitutos quantos forem os seus membros efetivos, sendo classificados por numeração ordinal.

§ 4º Os partidos representados por apenas um vereador, para efeito do disposto no parágrafo anterior, terão como substituto um vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º Os substitutos, mediante obrigatória convocação do presidente da respectiva comissão, tomarão parte nos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo de seu partido esteja licenciado ou impedido, ou não se encontre presente.

§ 6º Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até que sejam substituídos.

§ 7º SUPRIMIDO.22 (Resolução nº 09 de 03/11/2015)

§ 8º A proporcionalidade de cada bancada será verificada por meio de certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral imediatamente após a data da promulgação do presente regimento e, nos demais anos, tomar-se-á como base o resultado do pleito eleitoral que culminou com a sua eleição.

Art. 35. Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito de voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º A credencial a que se refere o caput será outorgada pelo presidente da comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou da entidade.

§ 2º Por motivo justificado o presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.” (gf)

Assim, faz-se necessário iniciarmos as discussões com o Poder Executivo Municipal, e todas as Autoridades competentes, para que efetivamente os fundos mencionados acima, sejam criados e funcionem em nosso município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Neste diapasão, peço apoio dos nobres pares para a aprovação destas
Proposições, que, em caráter de excepcionalidade, estão sendo apresentadas conjuntamente,
pois, tratam de assuntos correlatos.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2022.

LUIZ LAUDO PAZ

LANDIM:486994461

87

Assinado de forma digital por LUIZ
LAUDO PAZ LANDIM:48699446187
Dados: 2022.07.01 10:39:00 -04'00'

LUIZ LANDIM

Vereador-PV